



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.723 - PR (2020/0312955-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : HIRAN ZANATTA
RECORRENTE : JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.

1. No caso concreto, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. No entanto, exige-se, para isso, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica*" (AgInt no REsp 1.799.947/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021).

3. Hipótese em que se extrai do acórdão recorrido que a sentença proferida na ação de conhecimento abarcava uma obrigação de fazer (nomeação dos ora recorrentes com data retroativa àquela em que deveriam ter sido nomeados, acaso aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado) e outra de pagar (referente à remuneração pretérita que os ora recorrentes deixaram de perceber em virtude de não terem sido nomeados no momento oportuno pela Administração).

4. Como também se extrai do acórdão impugnado, aludida sentença restou parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, mas apenas no tocante à obrigação de pagar, remanescendo inalterada sua parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernente à obrigação de fazer, sendo esta última, por isso, alcançada pela imutabilidade resultante da coisa julgada.

5. Inexistindo nos autos notícia de que o título executivo judicial assim formado tenha sido posteriormente rescindido quanto à referida obrigação de fazer, tem-se que o acórdão recorrido, ao cancelar a recalcitrância da União em dar cumprimento à obrigação de fazer, incorreu em desenganada ofensa à coisa julgada.

6. Recurso especial dos autores conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. JULIO CESAR BROTTTO, pela parte RECORRENTE: HIRAN ZANATTA e JONAS ALVES DA SILVA

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.723 - PR (2020/0312955-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : HIRAN ZANATTA

RECORRENTE : JONAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por HIRAN ZANATTA e JONAS ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tira-se dos autos que a UNIÃO interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que lhe impôs o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo judicial, implementando a correção da data de ingresso dos candidatos exequentes no serviço público, fazendo-a retroativa ao dia em que deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado, com efeitos inclusive para fins de contagem de tempo de serviço.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa que segue (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE UMA CHANCE/OPORTUNIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o pagamento de salários, aos exequentes, foi substituído por indenização equivalente, a título de perda de uma oportunidade/chance; é decorrência lógica do que foi definido no título executivo que o tempo em que não houve contraprestação laboral pelos exequentes não seja computado para fim de tempo de serviço. Do contrário, cria-se hipótese de materialização de contagem de tempo de serviço ficto, o que vai de encontro à Constituição Federal (art. 40, § 10).

2. Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 99/104).

Sustentam os recorrentes, em preliminar, violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da tese de existência de coisa julgada no que concerne à contagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço e, ainda, quanto à afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que *"jamais puderam se defender da pretensão da União de não computar o tempo de serviço, pois isso não foi trazido no apelo da fase de conhecimento"* (fl. 117).

Quanto ao mérito, apontam contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 467 e 512 do CPC/1973 (atuais arts. 502 e 1.008 do CPC), pois *"o Tribunal local em momento algum nega que o tempo de serviço jamais foi tratado no acórdão transitado em julgado. Ele apenas concluiu, de modo manifestamente equivocado, que se trataria de uma consequência lógica do reconhecimento de que não haveria a possibilidade de pagamentos dos salários"* (fl. 119), desconsiderando, todavia, que, como *"o tempo de serviço jamais foi objeto de recurso pela UNIÃO [...], o acórdão não tinha como substituir a sentença neste capítulo quando a matéria impugnada não lhe foi devolvida pela apelação"* (fl. 119). Logo, *"seja porque não houve recurso, seja porque o acórdão jamais tratou do tema, formou-se coisa julgada sobre a obrigação de computar o tempo de serviço"* (fls. 119/120);

b) art. 518 do CPC/1973 (atual art. 1.010, § 1º, do CPC), tendo em vista que, *"se a União não impugnou a contagem do tempo de serviço, obviamente os recorrentes não tinham motivos para se defender dessa matéria nas contrarrazões. A clara alteração do título judicial somente na fase de cumprimento de sentença, além de malferir a coisa julgada, representa grave violação ao contraditório e à ampla defesa, na justa medida em que jamais houve oportunidade para que os recorrentes trouxessem aos autos os motivos pelos quais a sentença, nesse aspecto, tinha que ser mantida"* (fl. 120);

c) art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966 do CPC), na medida em que, diante da inexistência de ação rescisória, não se pode alterar a coisa julgada contida no título executivo quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço, por meio de uma simples impugnação ao cumprimento de sentença;

d) art. 10 do CPC, eis que indevida a invocação do art. 40, § 10, da Constituição Federal, porquanto *"jamais debatido anteriormente, configurando decisão surpresa"* (fl. 122). Nesse sentido, assevera-se que (fls. 123/124):

32. [...] os recorrentes ficam em estado de insegurança quanto ao entendimento desta Corte no caso concreto. Se entender que o art. 40, § 10, da CF é suficiente para a manutenção do acórdão, será necessário atacar a sua aplicação ao caso sem a obediência ao art. 10 do CPC, o que agora se faz.

33. Note-se que o Tribunal jamais poderia ter se valido de dispositivo não invocado pelas partes e não debatido anteriormente para embasar a sua decisão. A violação ao art. 10 do CPC é clara, merecendo o acórdão local ser anulado para que outro seja proferido, possibilitando que as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnem o argumento inovador.

O art. 10 do CPC não diferencia, para fins de fundamentação, se o argumento é principal ou mero reforço de argumentação, determinando que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, se o fundamento consta da decisão e serve para reforçá-la – evidentemente fez parte do convencimento do Magistrado, sendo que as partes teriam o direito de ser intimadas a se manifestar e trazer os argumentos suficientes para contribuir na formação da decisão. Não se pode desprestigiar o contraditório participativo. A violação ao art. 10 do CPC, portanto, é clara, merecendo o acórdão ser anulado, para que as partes sejam intimadas a falarem sobre a aplicação do art. 40, § 10 da CF.

34. Importante destacar que não se pretende que essa Corte diga se houve violação à Constituição. A violação, aqui, é puramente processual – art. 10 do CPC – porque os recorrentes tiveram um dispositivo constitucional utilizado em seu desfavor sem que ele jamais tenha sido debatido ou trazidos aos autos anteriormente. A violação se dá quanto ao direito dos recorrentes de não serem surpreendidos pela utilização de um argumento inovador.

Requerem, por fim, o provimento do nobre apelo para (fl. 124):

- a) Anular o acórdão dos embargos de declaração, para que outro seja proferido, desta vez enfrentando-se os pontos omissos;*
- b) Anular o acórdão da apelação, pela violação ao art. 10 da CF;*
- c) Reformar o acórdão local para se restabelecer a decisão de primeiro grau que afastou o pedido da União de exclusão da contagem do tempo de serviço, por se tratar de questão já transitada em julgado e que não foi objeto de ação rescisória.*

Contrarrazões às fls. 160/172.

Recurso admitido na origem (fls. 218/219).

Em 23/10/2021 proferi decisão unipessoal conhecendo parcialmente do apelo nobre e, nessa parte, negando-lhe provimento (fls. 235/239), provimento posteriormente tomado sem efeito.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.723 - PR (2020/0312955-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : HIRAN ZANATTA

RECORRENTE : JONAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.

1. No caso concreto, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. No entanto, exige-se, para isso, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica*" (AgInt no REsp 1.799.947/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021).

3. Hipótese em que se extrai do acórdão recorrido que a sentença proferida na ação de conhecimento abarcava uma obrigação de fazer (nomeação dos ora recorrentes com data retroativa àquela em que deveriam ter sido nomeados, acaso aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado) e outra de pagar (referente à remuneração pretérita que os ora recorrentes deixaram de perceber em virtude de não terem sido nomeados no momento oportuno pela Administração).

4. Como também se extrai do acórdão impugnado, aludida sentença restou parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, mas apenas no tocante à obrigação de pagar, remanescendo inalterada sua parcela concernente à obrigação de fazer, sendo esta última, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançada pela imutabilidade resultante da coisa julgada.

5. Inexistindo nos autos notícia de que o título executivo judicial assim formado tenha sido posteriormente rescindido quanto à referida obrigação de fazer, tem-se que o acórdão recorrido, ao cancelar a recalcitrância da União em dar cumprimento à obrigação de fazer, incorreu em desenganada ofensa à coisa julgada.

6. Recurso especial dos autores conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Presentes os pressupostos recursais de estilo, passo ao exame do mérito recursal.

Compulsando-se os autos, tem-se que o cerne da controvérsia se refere, única e exclusivamente, à correta definição do alcance da coisa julgada contida no subjacente título executivo judicial, quanto à existência, ou não, de obrigação de fazer consubstanciada na correção da data de ingresso dos exequentes, ora recorrentes, no serviço público, retroativa ao dia em que deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado, tendo efeitos inclusive para fins de contagem de tempo de serviço.

Ao pronunciar-se sobre essa questão, a Corte regional reconheceu ser incontroverso que (fl. 50):

A sentença proferida na ação de conhecimento determinou "... a imediata integração dos autores aos quadros da Polícia Federal, devendo a sua nomeação ser retroativa à data em que, obedecida a ordem de classificação, deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado, tendo efeitos inclusive para fins de contagem de tempo de serviço."

(Grifos nossos)

Em seguida, entendeu o mesmo Colegiado que o posterior acolhimento do apelo interposto pela UNIÃO contra a referida sentença, no passo em que determinou a substituição do pagamento de salários relativos a período anterior à posse por indenização decorrente da perda de uma chance, implicou em que "[...] o tempo em que não houve contraprestação laboral pelos exequentes não seja computado para fim de tempo de serviço" (fls. 50/51).

Tal fundamento foi posteriormente reiterado quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO. Confira-se (fl. 101):

O fundamento determinante para o provimento do agravo decorre da observância dos limites do título executivo, que ao reconhecer o direito à indenização por perda de uma chance/oportunidade não estabeleceu qualquer vínculo contratual agente-Estado no período em que não houve contraprestação laboral pelos exequentes. Seja para fim de pagamento de valores, ou para contagem de tempo de serviço.

A pretensão dos embargantes vai além dos limites objetivos da coisa julgada.

A referência no voto ao art. 40, § 10, da CF, foi a título complementar. Não há, portanto, falar em decisão surpresa quando o resultado do recurso seria o mesmo, independentemente de os fundamentos vinculados ao art. 40, § 10, da CF integrarem o núcleo da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada com fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituam questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2020)

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Também não há falar em nulidade do acórdão recorrido em decorrência da aventada ofensa ao art. 10 do CPC.

De fato, a referência contida no acórdão recorrido ao art. 40, § 10, da Constituição em momento algum caracterizou fundamento daquele *decisum*, ainda que de natureza complementar. Isso porque, como ali consignado, "*o fundamento determinando para o provimento do agravo decorre da observância dos limites do título executivo*" (fl. 51). Portanto, não há como deixar de concluir que a menção ao dito dispositivo constitucional se deu em modo de *obiter dictum*, até porque, mesmo se admitida fosse sua contrariedade pelo título executivo judicial, a força executiva deste não poderia ser afastada, senão por meio de eventual utilização de ação rescisória. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E ILHA COSTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. ANTERIOR TAC FIRMADO NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PERANTE A UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO AMPLIADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE OUTRO PROCESSO. NÃO SURPRESA. OBITER DICTUM. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento da matéria configura-se pela consideração pela origem do tema objeto da lide. Ausente o enfrentamento ao menos implícito na instância ordinária da controvérsia cuja compreensão divergente se pretende apresentar a esta Corte, o recurso é obstado pela ausência do requisito constitucional de cabimento da via excepcional.

2. A fundamentação per relationem (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente.

3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.

4. O obiter dictum não se caracteriza pela extensão ou força persuasiva das considerações acessórias adotadas pelo voto, senão por sua prescindibilidade para a solução da causa. A nota histórica do caso *Marbury v. Madison* denota que o próprio precedente-marco do controle de constitucionalidade constituiu-se no que era, para aquele caso concreto, obiter dictum.

5. Na hipótese, embora o julgador tenha tecido considerações sobre outra ação, tais fundamentos não se constituem em decisão surpresa, na medida em que constam também elementos dos próprios autos da causa presente ensejadores das mesmas conclusões. Tais considerações sobre a outra ação são, efetivamente, obiter dictum.

6. Mantidas as compreensões acima, não se pode afastar o óbice da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.809.807/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/2/2022) - Grifo nosso

Passo ao exame da questão de fundo.

Sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, acerca do alcance do título executivo, não raro esbarra na necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Vejam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COISA JULGADA. LIMITES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS EM FACE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Descabido falar-se em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, como evidenciado no caso concreto. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, acerca do alcance do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.874.792/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/10/2021) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE FISCAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUDITOR FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, II, da Constituição da República, bem como na inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92/2002, que estendia aos inativos a transposição feita aos ativos do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

2. Desse modo, a modificação do acórdão descabe na via estreita do Recurso Especial, pois implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.777.064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2021)

Sobreleva, todavia, pontuar que esta Corte admite o afastamento da Súmula 7/STJ nas hipóteses de tão só reavaliação das provas existentes nos autos, mormente quando todos os elementos necessários para a apreciação da controvérsia se encontrem delineados no corpo do acórdão recorrido, como é o caso dos autos.

Ilustrativamente, confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. No entanto, exige-se, para isso, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.799.947/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021) - Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE. INCAPACIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. EXTENSÃO DA INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE PERÍCIA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido.

3. "Nos termos da Lei 6.194/74, a invalidez permanente parcial, advinda de acidente de trânsito, também se encontra compreendida no rol de danos pessoais acobertados pelo seguro DPVAT. "Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a 'incapacidade permanente' é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (REsp 876.102/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 01.02.2012). Desse modo, cabida a indenização proporcional ao grau da incapacidade permanente apurada (Súmula 474/STJ)" (AgRg no REsp 1368447/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.329.885/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2021) - Grifo nosso

Na espécie, como antes anotado, colhe-se do acórdão impugnado inexistir controvérsia acerca do conteúdo das decisões proferidas tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, quando do julgamento da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo judicial, em torno do qual gravita a discussão inaugurada pelo aludido agravo de instrumento. Em síntese:

- a) na sentença proferida na ação de conhecimento, a UNIÃO foi condenada a promover a integração dos autores, ora recorrentes, aos quadros da Polícia Federal, cujas nomeações haveriam de retroagir à data em que deveriam ter sido nomeados, acaso aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado, com efeitos inclusive para fins de contagem de tempo de serviço;
- b) em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença, ao fito de substituir o pagamento de salários por indenização equivalente, a teor da teoria da perda de uma chance.

Dada a importância da questão, peço licença para, vez mais, transcrever o voto condutor do acórdão recorrido, *in litteris* (fls. 50/51):

A sentença proferida na ação de conhecimento determinou "... a imediata integração dos autores aos quadros da Polícia Federal, devendo a sua nomeação ser retroativa à data em que, obedecida a ordem de classificação, deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado, tendo efeitos inclusive para fins de contagem de tempo de serviço."

O apelo da União foi parcialmente provido. Assim decidiu este Tribunal:

"[...]"

No que respeita ao pagamento dos salários atrasados retroativamente, ressaltando entendimento anteriormente já manifestado, de que se incabível tal pagamento sem a contraprestação recomendar-se-ia indenização equivalente, tenho que merece provimento o apelo da União e a remessa oficial.

Assim, fixo o valor da indenização devida aos autores em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, devidamente corrigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a data em que deveriam ter sido empossados, ou seja, desde 28.06.1997, a título de perda de uma oportunidade, perda de uma chance em face da equívoca condução do concurso pela Administração, não havendo assim falar-se em pagamento de salários sem efetiva contraprestação, mas indenização em face da perda da oportunidade, retardada por aproximadamente dez anos. Não se dá azo à "indústria de indenizações", mas caminha-se na linha trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada anteontem no saite do STJ sob o título: "STJ consolida o direito a indenizações", referindo-se aos REsp 406585, REsp 945519, REsp 891284 e REsp 971845."

(Grifos nossos)

Diante das premissas assim fixadas no acórdão recorrido, não há como se arredar a conclusão de que o acolhimento da pretensão deduzida pela UNIÃO importou em desenganada **ofensa à coisa julgada**, haja vista inexistir dúvida de que a sentença proferida na ação de conhecimento impôs à UNIÃO, concomitantemente, **duas obrigações de naturezas distintas**:

(i) obrigação de fazer: nomeação dos ora recorrentes com data retroativa àquela em que deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado;

(ii) obrigação de pagar: referente à remuneração pretérita que os ora recorrentes deixaram de perceber em virtude de não terem sido nomeados no momento oportuno pela Administração.

Ocorre que, como se extrai do acórdão recorrido, **tal sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal a quo apenas quanto à obrigação de pagar**, porquanto substituiu-se o direito dos recorrentes ao recebimento de remuneração pretérita (referente a período não trabalhado) por uma indenização, em valor certo - R\$ 30.000,00 para cada autor -, a título de perda de uma chance.

Ressalte-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que **não se confundem as obrigações de fazer e de pagar**, contidas em um mesmo título executivo. Observe-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.340.444/RS E DOS ERESP N. 1.169.126/RS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.340.444/RS e dos Embargos de Divergência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 1.169.126/RS, consolidou a orientação de que, tratando-se de ajuizamento de execução de ação coletiva, os prazos prescricionais para o cumprimento da obrigação de fazer e da obrigação de pagar têm início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, de forma independente, à exceção das hipóteses em que o título executivo condicione o início do prazo prescricional da obrigação de pagar ao implemento da obrigação de fazer.

2. Não se aplica, ao caso, a modulação dos recursos especiais n. 1.336.026/PE e 1.152.472/PR, tendo em vista que o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e possuem regramento próprio.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.793.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2022)

A partir dessa perspectiva, sendo incontroversa a informação de que **a sentença condenou a UNIÃO a uma obrigação de fazer** (nomeação dos ora recorrentes com data retroativa àquela em que deveriam ter sido nomeados se aprovados no exame psicotécnico primeiramente realizado) **e a outra de pagar** (as diferenças remuneratórias que os ora recorrentes deixaram de perceber em virtude de não terem sido nomeados no momento oportuno pela Administração), bem como tendo em vista que o Tribunal de origem **reformou parcialmente a sentença apenas em relação à referida obrigação de pagar**, conclui-se que **aquela outra de fazer permaneceu incólume, sendo alcançada pela coisa julgada.**

Nessa toada, como antecipado, **inexistindo notícia de que o título executivo tenha sido posteriormente rescindido em relação à obrigação de fazer**, tem-se que o acórdão recorrido, ao acolher a recalcitrância da UNIÃO em dar cumprimento ao comando judicial, efetivamente está a ofender os limites resultantes da coisa julgada, em contexto, portanto, que recomenda a modificação do acórdão regional.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial dos autores e a ele **dou provimento** para **reformar** o acórdão recorrido, e ordem a **restabelecer** a decisão de primeiro grau, no que determinou à União o cumprimento da obrigação de fazer.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0312955-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.907.723 / PR**

Números Origem: 50196920420174047000 50698475920174040000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIRAN ZANATTA
RECORRENTE : JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. JULIO CESAR BROTTTO, pela parte RECORRENTE: HIRAN ZANATTA e JONAS ALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.